



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001289

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível Processo nº 2305613-54.2024.8.26.0000/50000

Relator(a): COELHO MENDES

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº: 40711 (DECISÃO MONOCRÁTICA)

EDCL. Nº: 2305613-54.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: BARUERI

ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL

JUIZ DE 1ª INST.: BRUNO PAES STRAFORINI

EMBGTE.: GUILHERME APARECIDO DANTAS PINHO

EMBGDOS.: MICHEL EDUARDO DA SILVA E OUTRO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão, de fls. 13 (autos principais), que suspendeu os efeitos da decisão agravada.

O embargante sustenta, em síntese, a necessidade de complementação, uma vez que mencionado, apenas, o passaporte, quando também deveria ser determinado o desbloqueio da CNH e cartões de crédito.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não se sustentam os argumentos lançados pelo embargante, uma vez que não se verifica nenhuma omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

A decisão embargada suspendeu o bloqueio determinado pela decisão agravada, que se limitou ao passaporte. Portanto, é desnecessária a complementação pretendida.

Observe-se que “*os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, “não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código Processo Civil” (STJ- Corte Especial, ED no REsp 437.380, Min. Menezes Direito, j. 20.4.05, DJU 23.5.05)” (in Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luis Guilherme A. Bondioli, Código de Processo Civil, Ed. Saraiva, 42^a ed., p. 664/665).*

Ademais, “*o Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (JTJ 259/14)” (in Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luis Guilherme A. Bondioli, Código de Processo Civil, Ed. Saraiva, 42^a ed., p. 499).*

Posto isto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

COELHO MENDES
Relator